



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2011 – ITEM 71

TC-000533/026/09

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2009.

Prefeitos: Luiz Cláudio Trincha e Antônio José Tonon Fuliaro.

Períodos: (06-01-09 a 31-12-09) e (01-01-09 a 05-01-09).

Advogados: Francisco Antônio de Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000533/126/09 e Expediente: TC-001762/010/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Santo Antonio do Jardim, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.23/61 as ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: não elaboração, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, de custos estimados e metas físicas por programas de governo; não apresentação, na Lei Orçamentária Anual, da despesa até o nível de elemento; autorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para abertura de créditos suplementares em percentual elevado para o período.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos do Município apresenta índice superior ao da Região de Governo e do Estado.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias.

DÍVIDA ATIVA – elevação no saldo da dívida e baixo percentual de recebimento dos débitos.

APLICAÇÃO NO ENSINO – a Municipalidade indicou que a despesa educacional global atingiu 30,49% da receita resultante de impostos; após ajustes e glosas promovidas pela Auditoria (restos a pagar não quitados até 31.01.2010 e despesas impróprias à conta do segmento¹), esse índice decaiu para 29,22%; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 71,32% na valorização do magistério; utilizou 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício, percentual ajustado para 97,54% com as deduções efetivadas pela fiscalização.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - ausência de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incidente em 2009,

¹ Merenda escolar no ensino fundamental (R\$ 20.172,05); alimentação infantil (27.907,70); rendimentos de contas bancárias da Educação (R\$ 5.224,44); aquisição de camisetas para o ensino infantil (R\$ 662,40) – fls.31/32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem assim de ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho e ofícios de pequena monta; pagamento de R\$ 219.166,45 no exercício mediante ordem judicial de sequestro; passivo corretamente registrado no Balanço Patrimonial.

DESPESAS COM SAÚDE – destinação de 25,69% da receita de impostos; valores inscritos em Restos a Pagar e não quitados até 31.01.10; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – inobservância do disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64; gastos em valores que superam o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 1.408/92, disciplinadora do assunto; dispêndios que escapam das características de “despesas miúdas”.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da ordem de 5,39%; superestimativa da receita; emissão de alertas pelo sistema Audesp sobre o descompasso entre receitas e despesas.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit orçamentário de 2009 reduziu em 75,99% o superávit financeiro de 2008; divergência de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24.760,74 entre o resultado financeiro apurado pela Auditoria e aquele registrado no Balanço Patrimonial.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura indevida de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atraso no pagamento de parcelas de confissão de dívida assinada referente à contrato de permissão; atraso em pagamentos efetuados pela empresa permissionária, sem incidência de multa e juros.

PESSOAL - existência de servidor em situação irregular de férias, em desacordo com as disposições contidas na CLT.

ENCARGOS SOCIAIS – regularidade nos recolhimentos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a maior ao Vice-Prefeito².

TESOURARIA – inobservância do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 49,47% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FISCAIS – resultado primário deficitário; aumento da dívida fiscal líquida; elevação da Dívida Consolidada Líquida em relação ao ano anterior.

² R\$ 1.620,00 (valor total no exercício, demonstrativo de fl.51).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – ausência ou entrega intempestiva de documentação exigida através do sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações desta Corte.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.903, de 21 de agosto de 2008 (fls.595/596 do Anexo III), não havendo alterações durante o exercício.

Quanto aos funcionários públicos municipais, a Lei Municipal nº 1.924, de 11 de março de 2009, autorizou reajuste da ordem de 12% (certidão de fl.598 do anexo III).

Após regular notificação, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls.74/110, acompanhadas dos documentos de fls.111/188.

Assessoria de ATJ, na visão econômica, concluiu como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

O setor competente do Órgão, ao analisar a questão relativa aos recursos do Fundeb sob o enfoque técnico de sua competência, não deu por cumprido o artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/07, conforme manifestação de fls.193/196.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Indicou, entretanto, o índice de aplicação correspondente a 97,94%, tendo em vista a reintegração do valor relativo aos rendimentos financeiros aos cálculos (R\$ 5.224,44), porque já somados às transferências recebidas.

Quanto à apreciação jurídica, Assessoria de ATJ, com o endosso da Chefia, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações.

SDG, por sua vez, entendeu que a aplicação de 97,54% dos recursos do Fundeb não decorreu de ato de vontade do responsável e superou os 95% do Fundo recebido, dando, pois, atendimento ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sem embargo de recomendação.

Entendeu, também, que as demais falhas podem ser alvo de alerta ao Executivo, manifestando-se no sentido da aprovação das contas.

Subsidiou a análise deste processo o Acessório nº 01, TC-533/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os TCs-1762/010/10 e 632/010/11 também acompanharam a análise destes autos, cuidando do assunto relativo à remuneração dos Agentes Políticos, o qual foi objeto de tratamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no item 8 do relatório da fiscalização (fls.51/52). Por meio do último expediente o Vice-Prefeito apresentou cópia da guia de recolhimento integral da importância recebida a maior durante o exercício em apreço.

É o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Santo Antonio do Jardim**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,39% - R\$ 508.372,01

Ensino Global: 29,22% **Magistério:** 71,32% **Fundeb:** 97,94%

Despesas com Saúde: 25,69% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 49,47% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Transferências de Duodécimos à Câmara, bem como às Despesas com Saúde foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, vale anotar que a despeito da área da saúde ter merecido aplicação de 25,69% da receita de impostos, em patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há indicação de que a "taxa de mortalidade da população entre 14 e 34 anos" permaneceu acima da média da região e do Estado. Sendo assim, deverá a UR-10, nas próximas inspeções, verificar se as medidas anunciadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administração nas alegações de fl.74/110 mostraram-se eficazes no sentido da redução do referido índice.

No que concerne à Despesa Educacional, tenho por cumpridas as prescrições legais relativas ao ensino global e à valorização do magistério.

De outra parte, a aplicação dos recursos do Fundeb merece considerações.

A Auditoria indicou a utilização de 100% da receita oriunda do aludido Fundo durante o exercício em aprego. Contudo, após as procedentes glosas efetivadas na instrução (restos a pagar não quitados até 31/01/10 e de alimentação infantil), o índice decaiu para 97,94%.

Tais deduções, realizadas pela fiscalização, foram ratificadas pela Assessoria competente de ATJ, à exceção dos rendimentos financeiros (R\$ 5.222,44), uma vez que já foram somados às transferências recebidas, como bem explicitou em fls.193/196.

Sobre a questão, acolho o posicionamento de SDG. A falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável, mas, sim, em razão das deduções efetuadas pela fiscalização. Mesmo assim, o percentual de 97,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superou os 95%, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficiente para dar guarida à aprovação da matéria.

Nesse contexto, a exemplo do decidido nos autos do TC-1640/026/08, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundo, nos termos da legislação de regência da matéria. Bem assim, a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito transcorreram em boa ordem. Por outro lado, quanto ao Vice-Prefeito a quantia recebida a maior no exercício em exame foi integralmente recolhida, conforme cópia da guia de restituição encaminhada através do expediente TC-632/010/11, providência que se prestou a rechaçar a irregularidade.

O déficit da execução orçamentária, da ordem de 5,39%, pode ser tolerado, especialmente por amparado no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R\$ 669.024,20).

No que concerne ao item Precatórios, a Auditoria verificou a ausência de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Estado de São Paulo incidente no exercício de 2009 e de requisitos de baixa monta. Verificou, contudo, o pagamento de mais de 10% do saldo advindo de anos anteriores, atestando o cumprimento dos mandamentos constitucionais e da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

As alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito lograram justificar apontamentos relacionados com diversos itens e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas (Área da Saúde; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa, Adiantamentos, Pessoal). Assim, tais aspectos podem ser relevados e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura de Santo Antonio do Jardim**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: observar aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos; aplicar os recursos advindos do Fundeb nos moldes dispostos no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas realizadas, nos termos preconizados na Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal; dar atendimento às Instruções nº 02/08 desta Corte, quanto ao prazo para envio de dados relacionados ao sistema Audesp.

Caberá também à fiscalização verificar, nas futuras inspeções "in loco", a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls.74/110.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro